



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.103974/2004-50
Recurso nº 141.090 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.176 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF
Recorrente HOSPITAL PETRÓPOLIS LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Obrigação Acessória - Multa por Atraso na Entrega de DCTF

Ano-calendário: 2001

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. SANÇÃO APLICÁVEL POR LEI. A multa pelo atraso na entrega da DCTF relativa ao ano-calendário de 2001 é devida nos termos do Decreto-Lei 2.214/84.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. NÃO APLICÁVEL A DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A entrega da DCTF atrasada, espontaneamente, não afasta a multa, apenas a reduz em 50%. O artigo 138 do CTN aplica-se apenas a infrações diretamente ligadas ao tributo devido, não se estendendo à multa devida pelo atraso na entrega da declaração. A entrega da DCTF no prazo regular é obrigação legal, conhecida desde a origem, razão pela qual não se afasta a responsabilidade da contribuinte, culpada do descumprimento da obrigação. Precedentes do STJ e da CSRF.

JUROS SELIC. LEGALIDADE. Os juros SELIC são aplicáveis por Lei para atualizar créditos tributários. Súmula CARF 3.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM:

12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Em 04/10/2004 a empresa foi autuada por multa devida em função do atraso na entrega da DCTF de trimestres calendários do ano de 2001. Em 25/10/2004 a interessada apresentou impugnação, protestando pelo efeito suspensivo da impugnação e alegando, em síntese, que a declaração foi apresentada antes de qualquer ação fiscal, pelo que se aplica ao caso a denúncia espontânea para afastar a multa nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN). Infirmou ainda a interessada a Taxa SELIC para atualização de créditos tributários, afirmando que essa taxa cobra juros remuneratórios, quando no caso só poderiam ser cobrados juros moratórios. Além disso, a definição da taxa SELIC fica a cargo do próprio poder executivo, sem Lei que a vincule e, na esfera tributária, só pode haver obrigação de pagar integralmente disposta em Lei.

Em 18/07/2006, a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Porto Alegre proferiu sua decisão julgando o lançamento procedente, por unanimidade de votos. A autoridade explicou que a entrega da DCTF é obrigação legal e regular, devida independentemente de ter ou não havido o pagamento dos tributos nela declarados. A obrigação acessória, consoante o artigo 113 do CTN, não se confunde com o tributo devido. O artigo 138 do CTN, por sua vez, só seria aplicável a obrigação relacionada ao pagamento de tributo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Conselho.

Destarte, o atraso na entrega da obrigação acessória, a DCTF, implica em uma sanção de multa, conforme define a Lei, e é obrigação da autoridade fiscal efetuar o lançamento, nos termos do artigo 142 do CTN e do Decreto 70.235/72, o que foi regularmente feito neste caso. No mais, a DRJ declarou-se incompetente para apreciar matéria de confisco e inconstitucionalidade.

Ciente em 09/08/2006, a interessada recorreu voluntariamente em 06/09/2006, reafirmando a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea ao caso em discussão, conforme vastas doutrina e jurisprudência citadas. Protestou ainda a contribuinte dizendo que a sanção pelo atraso na entrega da DCTF estaria sendo utilizada com cunho arrecadatório e não punitivo. A recorrente discordou da aplicação da Taxa SELIC para correção do crédito tributário, afirmando que contraria o princípio da legalidade em matéria tributária além de não consistir em juros meramente moratórios nos termos do CTN. Por fim, pleiteou a recorrente o provimento de seu recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A DCTF enquadra-se no artigo 113 do Código Tributário Nacional como uma obrigação acessória autônoma de fazer uma declaração e entregar à autoridade fiscal no prazo regular, obrigação essa que era exigida à época dos fatos pela legislação competente bem citada no lançamento tributário: Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal 73/96, 126/98, Portaria do Ministro da Fazenda 118/84.

A obrigação de entregar a DCTF é desvinculada do ato de pagar o tributo. O atraso na entrega da declaração omite informação relevante à autoridade fiscal acerca dos tributos devidos pela contribuinte e atrasa a consumação do crédito tributário, por isso, gera prejuízo à autoridade fiscal. Nessa medida, o atraso é punido com a aplicação de multa bem disposta à época pelo artigo 5º do Decreto-Lei 2.214/84.

É meu entendimento que o artigo 138 do CTN aplica-se apenas à denúncia espontânea de infração ligada ao pagamento do tributo ou aos procedimentos acessórios diretamente ligados a esse pagamento. Não se aplica ao atraso na entrega da DCTF, que é obrigação acessória que visa facilitar a ação fiscal, integralmente independente do pagamento do tributo.

Os fatos delineadores da obrigação de entregar a DCTF são integralmente conhecidos porque são objeto de definição em lei e instrução normativa. A contribuinte não pode alegar o desconhecimento da Lei. Nessa linha, a obrigação de entregar a DCTF no prazo regular é e sempre foi conhecida tanto pela contribuinte como pela autoridade fiscal.

Em minha visão, a inteligência do artigo 138 do CTN exige ainda que a infração da legislação tributária seja decorrente de fato não anteriormente conhecido. Nessa situação, ficaria afastada a culpa e a responsabilidade da contribuinte quando ela, tomando conhecimento do fato, denuncia a infração à autoridade e efetua os recolhimentos devidos. Nessa linha, o artigo 138 do CTN é inaplicável a uma obrigação integralmente conhecida e determinada a priori na legislação, que não depende de qualquer outra matéria de fato.

Aliás, esse meu entendimento está em linha com o precedente do STJ, conforme demonstra Acórdão em Recurso Especial da Fazenda Nacional nº 246.963/PR, DJU- e 05/06/00, e com a jurisprudência desta Corte, bem representada pelas citações abaixo.

*3º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 303-
35.213 em 23.04.2008*

DCTF

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 2000 DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. MULTA POR*



ATRASO NA ENTREGA.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ART. 138 CTN.
IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
CABIMENTO.

A entrega da DCTF fora do prazo fixado em lei enseja a aplicação de multa correspondente. A exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea pretendida, se refere à obrigação principal. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, de acordo com o artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento parcial para manter tão somente a imputação relativa ao quarto trimestre de 2001. ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente da Câmara.

Publicado no DOU em: 16.09.2008

Relator: HEROLDES BAHR NETO

Recorrente: CAMACHO & CAMACHO ASSESSORIA
CONTÁBIL S/C LTDA.

Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Cite-se ainda referido precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

"DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA . É devida a multa pela omissão

na entrega da DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN". (Acórdão CSRF/02- 0996).

Afastada a hipótese de denúncia espontânea, a Lei é implacável e define que, havendo atraso na entrega da DCTF, será devida a multa de ofício. A multa tem caráter punitivo e os valores pelos quais é cobrada garantem equilíbrio com a situação econômico-financeira da empresa, razão pela qual em meu entendimento a multa não tem, diretamente, cunho arrecadatório. Mais ainda, a penalidade não tem nenhuma relação com o pagamento ou não do tributo, mas sim com o atraso na entrega da DCTF.

Assim também a entrega da DCTF atrasada não remedia o atraso, apenas o confirma. Tanto que o artigo 7 da Lei 10.426/02 (conversão da Medida Provisória 16/01) prevê a situação da entrega espontânea em atraso da DCTF e determina que, nessa situação, a multa deverá ser cobrada, só que com redução de 50%. Observe-se que o auditor fiscal já aplicou essa redução de multa em seu lançamento, garantindo à contribuinte o procedimento da Lei posterior que lhe é mais benéfico.



A recorrente discordou por fim da aplicação da Taxa SELIC para correção do crédito tributário, a respeito do que cito a Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nº 3:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Nesses termos, nego provimento ao recurso voluntário.


LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora